



PROJETO DE LEI Nº 68/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROTOCOL
Re. 12 08 2026
Jose Amândio
RESPONSÁVEL

cria cargos de provimento efetivo no âmbito da administração direta do Município de Itapipoca e do Instituto do Meio Ambiente, autoriza o Poder Executivo a realizar concurso público para o provimento dos cargos que especifica, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Município de Itapipoca, os cargos e as respectivas vagas de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Analista Ambiental, Auditor de Controle Interno, Ouvidor Municipal e Corregedor Municipal, com as vinculações, quantitativos, cargas horárias, requisitos de escolaridade e vencimentos constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos criados por esta Lei são de provimento efetivo, submetidos ao regime jurídico estatutário dos servidores públicos do Município de Itapipoca, e seu provimento dar-se-á exclusivamente mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 2º. As atribuições dos cargos criados por esta Lei são as definidas no Anexo II.

§ 1º. As atribuições previstas no Anexo II serão exercidas de acordo com a legislação específica, os princípios da Administração Pública, a segregação de funções, o devido processo legal, a proteção de dados pessoais e o sigilo legalmente estabelecido.

§ 2º. O decreto regulamentar e o edital do concurso público poderão, para fins de definição do conteúdo programático, dos requisitos específicos de investidura e do perfil profissional de cada cargo, detalhar as atribuições previstas no Anexo II e estabelecer outras compatíveis com a natureza do cargo.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento:

I - dos cargos criados pelo art. 1º desta Lei, nos quantitativos fixados no Anexo I;

II - dos cargos de Fiscal de Tributos, Fiscal de Obras, Fiscal Ambiental e Fiscal Sanitário, nos quantitativos máximos fixados no Anexo III desta Lei.

152



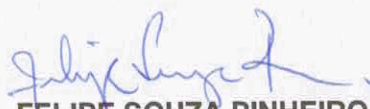


Parágrafo Único: O edital do concurso público disciplinará os requisitos de investidura, o conteúdo das provas, os critérios de classificação e as demais condições do certame.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos onze dias do mês de agosto de 2026.


FELIPE SOUZA PINHEIRO
Prefeito Municipal





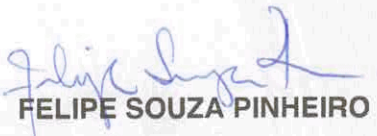
ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS (ART. 1º)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VINCULAÇÃO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE MÍNIMA	VENCIMENTO BASE (R\$)
Auditor Fiscal de Tributos Municipais	Secretaria de Finanças	2	40h semanais	Ensino superior completo	5.949,39
Analista Ambiental	Instituto do Meio Ambiente	2	40h semanais	Ensino superior completo	5.949,39
Auditor de Controle Interno	Controladoria do Município	1	40h semanais	Ensino superior completo	5.949,39
Ouvidor Municipal	Controladoria do Município	1	40h semanais	Ensino superior completo	5.949,39
Corregedor Municipal	Controladoria do Município	1	40h semanais	Ensino superior completo	5.949,39

Nota: O decreto regulamentar e o edital do concurso público poderão, para fins de investidura, delimitar áreas de formação em nível superior correlatas à natureza de cada cargo, bem como exigir registro em conselho profissional, quando a legislação de regência da carreira assim o requerer, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos onze dias do mês de agosto de 2026.


FELIPE SOUZA PINHEIRO

Prefeito Municipal





ANEXO II

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS CRIADOS (ART. 2º)

CORREGEDOR MUNICIPAL
São atribuições do Corregedor Municipal: I, planejar, coordenar e supervisionar as atividades de correição no âmbito do Poder Executivo Municipal; II, receber e examinar denúncias, representações e notícias de irregularidades funcionais e realizar o juízo de admissibilidade dos procedimentos correccionais; III, instaurar ou propor investigação preliminar, sindicância e processo administrativo disciplinar, orientando e acompanhando os trabalhos das comissões processantes; IV, propor medidas preventivas e corretivas relacionadas à ética, à integridade e à disciplina funcional; V, encaminhar aos órgãos competentes fatos que possam caracterizar ilícito administrativo, civil ou penal.
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO
São atribuições do Auditor de Controle Interno: I, planejar e executar auditorias, inspeções e avaliações da gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais; II, examinar atos de pessoal, licitações, contratos, convênios, transferências e prestações de contas; III, avaliar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos; IV, comunicar às autoridades competentes irregularidades, fraudes e danos ao erário identificados; V, apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
OUVIDOR MUNICIPAL
São atribuições do Ouvidor Municipal: I, receber, registrar, analisar e encaminhar manifestações dos usuários dos serviços públicos, acompanhando o tratamento até a resposta conclusiva; II, acompanhar e avaliar a prestação dos serviços públicos, propondo medidas de aperfeiçoamento; III, encaminhar denúncias sobre irregularidades à Corregedoria, à unidade de auditoria ou aos demais órgãos competentes; IV, coordenar e gerenciar o Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) e acompanhar o cumprimento da Carta de Serviços ao Usuário; V, preservar a identidade e os dados pessoais dos manifestantes, na forma da legislação de proteção de dados.
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS
São atribuições do Auditor Fiscal de Tributos Municipais: I, fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias relativas aos tributos de competência municipal; II, constituir e revisar créditos tributários mediante lançamento, notificação e lavratura de auto de infração; III, realizar auditorias fiscais, diligências, vistorias e cruzamentos de informações econômicas, fiscais e cadastrais; IV, apurar infrações e irregularidades tributárias, propondo ou aplicando as penalidades previstas na legislação; V, elaborar pareceres, relatórios e representações fiscais, resguardado o sigilo das informações obtidas em razão do cargo.
ANALISTA AMBIENTAL
São atribuições do Analista Ambiental: I, analisar requerimentos de licenciamento ambiental e emitir pareceres, laudos e relatórios técnicos; II, realizar vistorias, inspeções e perícias técnicas em empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais; III, subsidiar tecnicamente a expedição, renovação, suspensão e cassação de licenças e autorizações ambientais; IV, elaborar





estudos, diagnósticos e monitoramentos da qualidade ambiental no território do Município; V, instruir processos de apuração de infrações ambientais e subsidiar a aplicação das sanções administrativas correspondentes.

Nota: Além das atribuições indicadas neste Anexo, outras compatíveis com a natureza de cada cargo poderão ser estabelecidas em decreto regulamentar e detalhadas no edital do concurso público, observados os limites e as competências fixados nesta Lei, os princípios da Administração Pública e a legislação de regência de cada carreira.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos onze dias do mês de agosto de 2026.


FELIPE SOUZA PINHEIRO

Prefeito Municipal



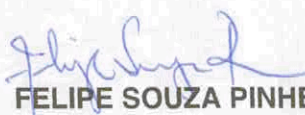
ANEXO III

QUANTITATIVOS AUTORIZADOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS EXISTENTES (ART. 3º, II)

CARGO EFETIVO EXISTENTE	ÓRGÃO DE VINCULAÇÃO	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE MÍNIMA	VENCIMENTO BASE (R\$)
Fiscal de Tributos	Secretaria de Finanças	9	40h semanais	Ensino médio completo (*)	4.649,91
Fiscal de Obras	Secretaria de Infraestrutura	8	40h semanais	Ensino médio completo (*)	4.696,40
Fiscal Ambiental	Instituto do Meio Ambiente	2	40h semanais	Ensino médio completo (*)	1.621,00
Fiscal Sanitário	Secretaria de Saúde	3	40h semanais	Ensino médio completo (*)	1.621,00

Nota: O requisito mínimo de investidura para os cargos constantes deste Anexo é o ensino médio completo. O decreto regulamentar e o edital do concurso público poderão especificar requisitos complementares de habilitação, tais como Carteira Nacional de Habilitação, curso técnico ou formação na respectiva área de atuação e demais qualificações profissionais, desde que compatíveis com as atribuições do cargo e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos onze dias do mês de agosto de 2026.


FELIPE SOUZA PINHEIRO
Prefeito Municipal





MENSAGEM Nº ____/2026

Itapipoca/CE, 12 de agosto de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapipoca,

Submeto à elevada apreciação dessa augusta Casa Legislativa, com fundamento na Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei que cria cargos de provimento efetivo nas áreas de administração tributária, controle interno e gestão ambiental e autoriza o Poder Executivo a realizar concurso público para o provimento dos cargos que especifica, no âmbito da Administração Direta e do Instituto do Meio Ambiente.

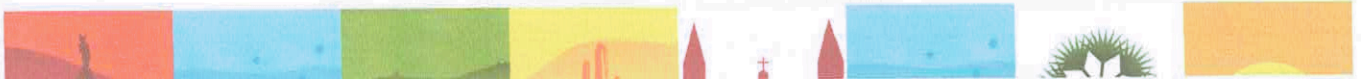
O Projeto estrutura-se em duas frentes distintas e complementares. Na primeira, cria sete cargos de provimento efetivo inexistentes no quadro de pessoal do Município: dois cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, vinculados à Secretaria de Finanças; dois cargos de Analista Ambiental, vinculados ao Instituto do Meio Ambiente; e três cargos vinculados à Controladoria e Ouvidoria Geral do Município, a saber, um de Auditor de Controle Interno, um de Ouvidor Municipal e um de Corregedor Municipal. Trata-se, em todos os casos, de carreiras que materializam atividades exclusivas de Estado, insuscetíveis de delegação a particulares, e cuja criação encontra fundamento direto na Constituição Federal e na legislação de regência de cada matéria, conforme se passa a demonstrar.

O fortalecimento da administração tributária municipal é, antes de tudo, imperativo constitucional. O art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, elevou as administrações tributárias a atividades essenciais ao funcionamento do Estado, a serem exercidas por servidores de carreiras específicas, dotados das prerrogativas e dos instrumentos necessários ao pleno desempenho de suas atribuições. A criação do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais responde diretamente a essa exigência e ao objetivo de incrementar a capacidade arrecadatória do Município, reduzindo a dependência de transferências intergovernamentais e ampliando a autonomia financeira da gestão municipal.

Se o fortalecimento da receita é condição de autonomia, a qualidade do gasto é condição de legitimidade. É nesse plano que se insere a criação do cargo de Auditor de Controle Interno, imposição dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, que atribuem ao Poder Executivo Municipal a manutenção de sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas do plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Na mesma linha de institucionalização, a ouvidoria pública deixou de ser faculdade administrativa para constituir obrigação legal desde a edição da Lei Federal nº 13.460, de 26 de

18



junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos.

O diploma impõe aos Municípios a implantação de ouvidorias com capacidade efetiva de receber, analisar e responder às manifestações dos cidadãos, acompanhar a qualidade dos serviços e promover a mediação entre o usuário e a Administração. A criação do cargo de Ouvidor Municipal, em caráter efetivo, assegura a continuidade e a independência funcional necessárias ao exercício dessas atribuições, que não se compatibilizam com o provimento precário ou comissionado, dado o dever de imparcialidade que a função impõe.

Complementa esse arranjo institucional a criação do cargo de Corregedor Municipal, instrumento indispensável à preservação da disciplina funcional, da ética pública e da integridade da Administração. O provimento efetivo assegura que a apuração de irregularidades, a condução de processos administrativos disciplinares e a proposição de medidas corretivas sejam exercidas por servidor de carreira, dotado da estabilidade e da independência funcional sem as quais a atividade correcional resta comprometida pela precariedade do vínculo e pela subordinação hierárquica incompatível com o exercício de função sancionatória.

A criação do cargo de Analista Ambiental, por fim, atende à crescente complexidade do licenciamento e da gestão ambiental no território municipal. O exercício do poder de polícia ambiental, com a emissão de pareceres técnicos, a instrução de processos de licenciamento e o monitoramento da qualidade ambiental, demanda corpo técnico permanente e especializado, cuja ausência compromete não apenas a efetividade da proteção ambiental, mas a própria segurança jurídica dos empreendimentos licenciados. O Analista Ambiental, distinto do Fiscal Ambiental por natureza funcional, concentra-se na análise técnica e na instrução processual, complementando o trabalho de fiscalização de campo já exercido pela carreira existente.

Na segunda frente, o Projeto autoriza a realização de concurso público para as carreiras de Fiscal de Tributos, Fiscal de Obras, Fiscal Ambiental e Fiscal Sanitário, nos quantitativos máximos de nove, oito, dois e três provimentos, respectivamente. Essas carreiras integram o poder de polícia administrativa do Município nas áreas tributária, urbanística, ambiental e sanitária, e seu reforço é condição para a efetividade das obrigações fiscalizatórias que a legislação federal, estadual e municipal impõe ao ente local.

Diante do exposto, confiante no elevado espírito público dos ilustres Vereadores, solicito a apreciação e aprovação do incluso Projeto de Lei, requerendo, nos termos regimentais e da Lei Orgânica Municipal, sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.


FELIPE SOUZA PINHEIRO
Prefeito Municipal de Itapipoca

